

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.765, DE 2010

Autoriza, nos termos do § 3º do artigo 231 da Constituição Federal, o aproveitamento dos recursos hídricos, situados na terra indígena localizada no município de Águas Belas – PE, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Autora: Deputada Ana Arraes

Relator: Deputado André de Paula

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 2.765, de 2010, tem por objetivo autorizar o Estado de Pernambuco a promover o aproveitamento dos recursos hídricos nas terras dos índios Fulni-ô, no município de Águas Belas, pela Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa). A autorização fica condicionada a instituição de medidas de proteção à integridade física, socioeconômica e cultural da tribo, pelo órgão indigenista responsável, e à emissão de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental, pelo órgão ambiental competente. Também caberá ao órgão ambiental fiscalizar o aproveitamento dos recursos hídricos, fazendo cumprir fielmente todas as exigências de preservação das condições ambientais.

Após a análise desta Comissão, o projeto tramitará pelas Comissões de Direitos Humanos e Minorias, de Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A apresentação do projeto justifica-se, segundo sua autora, pela necessidade de abastecer de água a população de 37.992 habitantes do município de Águas Belas, em Pernambuco. O aproveitamento dos recursos hídricos das terras da tribo Fulni-ô seria a solução para suprir de água essa crescente população, uma vez que o sistema de abastecimento atual tem custos operacionais elevados e sua ampliação é inviável. Os mananciais das terras indígenas mencionadas possuem viabilidade técnica para exploração. Judicialmente, decidiu-se que a Compesa deve repassar 20% de sua arrecadação à Fundação Nacional do Índio (FUNAI), enquanto não elabora projeto de abastecimento d'água por captação de recursos hídricos provenientes de outras terras distintas das terras indígenas ou até que legalize a exploração dos recursos hídricos por meio de autorização do Congresso Nacional. O presente projeto visa, justamente, regularizar essa situação. A autora ressalta, ainda, que é genérico o comando constitucional segundo o qual a comunidade indígena deve ser ouvida, nos casos de aproveitamento dos recursos naturais em suas áreas.

O povo Fulni-ô habita as terras de Águas Belas, no Estado de Pernambuco, onde desenvolveu-se com o antigo aldeamento que originou o município de mesmo nome. Atualmente, os índios ocupam uma área dividida em lotes individuais que totalizam 11.505 há. Sua população era, em 2006, segundo a Funasa, de aproximadamente 3.659 índios que mantêm suas tradições e sua língua, apesar da forte influência de outras culturas. A demarcação das terras indígenas da comunidade Fulni-ô ainda se encontra em tramitação

A exploração de recursos naturais em terras indígenas é disciplinada pela Constituição Federal, que afirma:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais

necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

.....
.....

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo. (Grifo nosso)

Isso posto, verifica-se que a exploração de recursos hídricos em terras ocupadas por populações indígenas depende de autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, como determina o art. 231 da Carta Magna. Obviamente, tais comunidades deverão ser ouvidas previamente à autorização legal.

No processo referente ao PDC nº 2.765, de 2010, não há qualquer documento comprobatório de que as populações afetadas foram ouvidas. Não há, sequer, documento que demonstre a análise desse empreendimento por parte da Funai, órgão responsável pela gestão das terras indígenas.

É importante ressaltar que a consulta prévia às populações afetadas não é uma exigência genérica, como argumenta a autora do PDC, em sua justificação. A consulta está claramente prescrita, no mesmo art. 231, como forma de garantir a posse e o usufruto das terras e recursos nela contidos pelos povos indígenas que a ocupam. O não cumprimento das

determinações constitucionais poderá ensejar o questionamento jurídico posterior, por parte das comunidades indígenas, junto ao Ministério Público.

Ademais, a proposição não apresenta qualquer avaliação do impacto que tal empreendimento poderá causar aos ecossistemas da área e os reflexos desses impactos para a exploração e uso dos recursos pelas comunidades indígenas, para sua reprodução física e cultural. O PDC remete tal análise para um posterior Estudo de Impacto Ambiental, a cargo do órgão ambiental competente. Entretanto, um estudo posterior à autorização legal poderá ter a mera função de minimizar impactos negativos, quando sua real função deveria ser a de avaliar previamente a viabilidade socioambiental da construção de um empreendimento hidráulico na região.

Destarte, considero que o Congresso Nacional não está devidamente informado sobre a conveniência ou não, para o bem público, de autorizar a exploração hídrica nas áreas indígenas da tribo Fulni-ô.

Em vista desse argumentos, somos pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.765, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado André de Paula
Relator